



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004462-59.2020.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que são apelantes BANCO BRADESCO S/A e DNP TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA FORESTO LTDA, é apelada NILDA CAVALCANTE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso da DPN e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Bradesco. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÕES Nº 1004462-59.2020.8.26.0526.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTES: DNP TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA FORESTO LTDA E
BANCO BRADESCO S/A.

APELADO: NILDA CAVALCANTE DA SILVA.

MAGISTRADO (A): DR. (A) BEATRIZ SYLVIA STRAUBE DE ALMEIDA PRADO
COSTA.

VOTO: 30.594

ACÓRDÃO

*Apelação – Ação declaratória de
inexigibilidade de dívida, cancelamento de protesto e
indenização por danos morais – Sentença de procedência –
Apelo dos corréus.*

*Preliminar de ilegitimidade passiva –
Rejeição – Aplicabilidade da teoria da asserção.*

*Duplicatas protestadas – Notas fiscais –
Endereço de recebimento das mercadorias que coincide com
o da autora – Comprovante de recebimento assinado por seu
funcionário ou preposto – Incidência da “teoria da
aparência” - Sentença reformada.*

*Recurso da DPN provido; apelo do banco
Bradesco parcialmente provido.*

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelos corréus contra a
r. sentença, cujo relatório se adota em complemento, que julgou procedentes
os pedidos, condenando-os ao pagamento das custas, despesas processuais e
honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da indenização, constou do
dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE para a) declarar a inexigibilidade do débito apontado na inicial, e b) condenar os requeridos, solidariamente, a pagar a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos, desde a data da sentença, cumulada com juros de mora desde a citação. Em razão da sucumbência, condeno ainda, a parte vencida, solidariamente, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da indenização.

Aduz o apelante Banco Bradesco, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, eis que atuou como mero mandatário. No mérito, aduz que não possui qualquer responsabilidade pelos débitos discutidos. Acrescenta serem indevidos os danos morais, eis que ausente a comprovação de abalo extrapatrimonial.

O recorrente DNP argumenta, por sua vez, que as notas fiscais demonstram a aquisição das mercadorias, recebidas no endereço da autora, pelo seu engenheiro. Requer, portanto, a improcedência dos pedidos.

Foram apresentadas contrarrazões, argumentando-se que a r. sentença merece ser mantida.

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Banco Bradesco, na medida em que, segundo a teoria da asserção, a legitimidade deve ser apurada de acordo com os fatos descritos na petição inicial, tendo a parte autora afirmado que o protesto se deu indevidamente, com a participação do banco na falha perpetrada.

No mérito, trata-se de ação de declaratória de inexigibilidade c/c indenização por danos morais, alegando a parte autora, em síntese, que constatou a existência de protesto em seu nome, derivado do não pagamento de uma duplicata.

Aduz, todavia, que desconhece a contratação de qualquer serviço ou aquisição de produtos. Argumenta, ainda, que recebeu a informação de que seu engenheiro foi quem havia realizado a transação, acreditando ter sido vítima de estelionato.

Requer, assim, a declaração de inexigibilidade da dívida, com o consequente cancelamento do protesto, além de indenização por danos morais.

Citado, o réu Banco Bradesco contestou a demanda aduzindo, em síntese, que não é parte legítima para figurar no polo passivo, por ter atuado como mero mandatário e, no mérito, ressalta que não participou da avença, não havendo responsabilidade que lhe possa ser atribuída.

Já o corréu DNP, por sua vez, afirmou que as notas fiscais demonstram a aquisição das mercadorias, recebidas no endereço da autora, pelo seu engenheiro.

O corréu Braulio, citado, deixou de apresentar defesa (fls. 137/140).

Dito isso, respeitado o entendimento do juízo *a quo*, a ação merece ser julgada improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As notas fiscais eletrônicas foram emitidas constando a autora como adquirente dos produtos e, expressamente, o seu endereço para a entrega:

PRESTADOR DE SERVIÇOS		
CNPJ/CPF: 57.623.761/0003-89	Inscrição Municipal: 57623761000389	Inscrição Estadual: 554.032.313.110
Nome/Razão Social: DNP - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA FLORESTA LTDA	Telefone: () 3282-2251	
Endereço: MARECHAL RONDON SP-300 SN - BAMBU - CEP: 18540000		
E-mail: FISCAL@GRUPODNP.COM.BR	Celular:	
Município: PORTO FELIZ	UF: SP	

TOMADOR DE SERVIÇOS	
CNPJ/CPF: 272.842.908-11	Insc. Municipal: 0
Nome/Razão Social: NILDA CAVALCANTE DA SILVA	Insc. Estadual:
Endereço: RUA TEODORO LITE 511, - JD SALTENSE - CEP: 13327200	
Município: SALTO UF: SP E-mail: LUANA.SANTOS@GMAIL.COM	Telefone:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO
FCX 20 BRITA 00 E 01 ABAT. 120+20 BOMBEAVEL EC, REFERENTE A 12 M3, CONFORME NOTA FISCAL REMESSA DE MATERIAIS PARA PRESTACAO DE SERVICOS NR(s): 37195/37199;
LOCAL ENTREGA - CNPJ: RUA PAULIM MONARI LT 32 QD E 358 JD TAQUARAL Salto - SAO PAULO
COND. POTO: 30 DIAS - VENCIMENTO: 1 - 26/07/2019 - R\$ 2700,00#
Valor aproximado dos impostos: Federal 113,4 (4,2%) Estadual 324 (12%)
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 2.700,00

(fls. 125)

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
MOLDADEM:
VERIFIQUE COM ATENCAO ANTES DE PROCEDER A DESCARGA DO CONCRETO, SE O MESMO ESTA DE ACORDO COM O SEU CONTRATO/PEDIDO, RECLAMACOES POSTERIORES NAO SERAO ATENDIDAS
30 - Pedido Macro - Salto: /10.000 - Pedido Mobile - Salto: 4222
LOCAL ENTREGA - CNPJ: RUA PAULIM MONARI LT 32 QD E 358 JD TAQUARAL Salto - SAO PAULO
Intermediário:
PROPOSTA: RANILSO PEREIRA DOS SANTOS#
30 - Pedido Macro - Salto: /10.000 - Pedido Mobile - Salto: 4222/10.00 - Pedido de Venda - Salto: 4060

(fls. 126).

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
MOLDADEM:
VERIFIQUE COM ATENCAO ANTES DE PROCEDER A DESCARGA DO CONCRETO, SE O MESMO ESTA DE ACORDO COM O SEU CONTRATO/PEDIDO, RECLAMACOES POSTERIORES NAO SERAO ATENDIDAS
30 - Pedido Macro - Salto: /10.000 - Pedido Mobile - Salto: 4222
LOCAL ENTREGA - CNPJ: RUA PAULIM MONARI LT 32 QD E 358 JD TAQUARAL Salto - SAO PAULO
Intermediário:
30 - Pedido Macro - Salto: /10.000 - Pedido Mobile - Salto: 4222/10.00 - Pedido de Venda - Salto: 4060

(fls. 127).

Ou seja, ao contrário do que aduz a autora, os materiais foram entregues no mesmo endereço por ela informado na inicial.

Consta, ademais, que os materiais foram recebidos, conforme a própria autora admite, pelo seu engenheiro Braulio, e, aparentemente, por pessoa de mesmo sobrenome dele (fls. 126/127).

Assim, se a parte autora, segundo ela relata, sofreu algum ato fraudulento por parte de seu funcionário, tal circunstância não tem o condão de afetar a seara jurídica de terceiros, pois houve a entrega dos materiais no exato local informado na inicial, não tendo sido comprovado o pagamento.

Desse modo, considerada a boa-fé objetiva que deve nortear a celebração dos negócios jurídicos, aplica-se à espécie, a “teoria da aparência”, uma vez que, diante do contexto acima descrito, presume-se que a pessoa que contratou e assinou o instrumento tinha poderes para tanto.

Como já se decidiu:

*DIREITO CIVIL – TÍTULOS DE CRÉDITO –
DUPLICATA – Ação de obrigação de fazer e não fazer c/c
rescisão contratual e restituição de valores pagos – Sentença
de improcedência da ação e de procedência da reconvenção –
Contrato de prestação de serviços de assinatura digital –
Ajuste assinado por gerente da apelante – Contratante que
se valeu dos serviços – Validade do contrato e exigibilidade
dos valores – Aplicação da teoria da aparência –
Precedentes do STJ e do TJSP – Sentença mantida – Recurso
desprovido, e majorados os honorários advocatícios (NCPC,
art. 85, §11). (TJSP; Apelação Cível
1055227-62.2023.8.26.0224; Relator (a): José Wagner de
Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de*

Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025 – grifo nosso).

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de improcedência – Irresignação da autora – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Intimação do administrador judicial da corré Fort Solutions era medida desnecessária ao deslinde do feito - MÉRITO - Inscrição do nome da autora nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito - Relação jurídica contratual entre a autora e a cedente dos títulos demonstrada documentalmente – Duplicatas trazidas aos autos - **Recibos de entrega das mercadorias carimbados e assinados por preposta da autora - Aplicação, in casu, da teoria da aparência** – Cartas de anuência elaboradas após a notificação da cessão do crédito – Autora que enviou e-mail à corré Treviso Fundo de Investimentos atestando a regularidade dos títulos - Litigância de má-fé devidamente caracterizada - Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1023445-27.2023.8.26.0001; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025 – grifo nosso).*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE. **Perícia desnecessária, porque em matéria de entrega de mercadoria à empresa se aplica a teoria da aparência, podendo o canhoto da nota fiscal ser assinado por colaborador, recepcionista ou porteiro.** Canhoto assinado, datado e com carimbo da empresa embargante. Documento suficiente ao protesto cambial (lavrado) e à execução, instruída justamente com esses documentos (duplicata sem aceite, canhoto da nota fiscal assinado, contendo carimbo do sacado, e instrumento de protesto). Certeza, liquidez e exigibilidade do título não infirmadas. Embargos acertadamente rejeitados. Recurso desprovido, majorando-se os honorários a cargo da apelante para 15% do valor dos embargos. (TJSP; Apelação Cível*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1012547-26.2022.8.26.0506; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

A parte autora arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor atualizado da causa (rateado igualmente entre o banco e a DPN), observada a justiça gratuita deferida em primeiro lugar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da DPN e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do Bradesco.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)